TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO	:	3.215/2017-TCER.
ASSUNTO	:	Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.
UNIDADE	:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL	:	**Senhor Levy Tavares**, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.
RELATOR	:	Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO	:	19ª – 1ª Câmara Ordinária – de 23 de outubro de 2018.
GRUPO	:	I.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO CORRELATA. INEXISTÊNCIA DE PORTAL. ÍNDICE ZERO POR CENTO. REGISTRO DOS ACHADOS E DO ÍNDICE NO SICONV.

1. A inexistência de Portal da Transparência, consubstancia-se na ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória,

cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art 5º, §2º, III a VIII; art 10, caput; art. 11, II; arts. 10, 12, I e II "a" e "b"; art. 13, III e IV; art. 15, V e VI; art. 16, I; art 17, §1º, I, art. 18, I, II, III, V, §2º, I, II, III e IV; art. 19; art. 20, § 3º, I a VI; art. 27 da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011).

2. Constatada a ausência de informações essências e obrigatória, há de ser registrar os achados e o índice apurado no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. *In casu*, dada a inexistência de Portal da Transparência, apurou o índice de transparência zero por cento, sendo impositivo o seu registro no SICONV.

I - RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 484816), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência do responsável, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

3. Ao acolher a proposição da SGCE, a Relatoria determinou a audiência do responsável e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o jurisdicionado adequasse o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de

Castanheiras-RO e, com efeito, comprovasse a esta Corte de Contas no mesmo prazo (Decisão Monocrática n. 222/2017/GCWCSC – ID 488291).

4. Por meio da documentação registrada sob o ID n. 500517, o **Senhor Levy Tavares**, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, apresentou suas manifestações, dentro prazo prefixado, conforme Certidão do Departamento (ID 529079).

5. Após examinar a documentação apresentada pelo **Senhor Levy Tavares**, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, a SGCE constatou ainda a subsistências das irregularidades infracitadas e, em razão delas, opinou por nova fixação de prazo para saneamento dos achados, consoante Relatório Técnico (ID 543279), a saber:

> [...]
> **4. CONCLUSÃO**
> Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade do titular a seguir qualificado:
> De Responsabilidade de **Levy Tavares –** CPF nº 286.131.982-87 –Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras:
> **4.1.** Descumprimento ao art. 48, caput, e §1º, inciso II, da LC nº 101/2000 c/c art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011 por não dispor de sítio oficial e Portal de Transparência. (Item 1, subitem 1.1 e 1.2 da Matriz de Fiscalização);
> **4.2.** Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP (Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);
> **4.3.** Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre: registro de competência; estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; endereços e telefones das unidades e horário de atendimento. (Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.15 da Matriz de Fiscalização);
> **4.4.** Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);
> **4.5.** Descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.6. Descumprimento ao art. 8, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º §3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar pesquisa sobre legislação. (Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);
4.7. Descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011, c/c art. 11, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização) **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO**;
4.8. Infringência ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas. (Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização).
Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO 4.9. Descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c arts. 10, 12, I e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesa: (Item 5, subitens 5.1 a 5.7 e 5.9 a 5.12 da Matriz de Fiscalização);
Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;
nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

- liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;
- pagamento, com indicação de valor e data;
- nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;
- classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;
- discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;
- informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas.

4.10. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO**;
4.11. Infringência aos arts. 5º, *caput*, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar
lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO**;
4.12. Infringência ao arts. 37, *caput*, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 6,

subitens 6.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO**;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;
- quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;
- quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.

4.13. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, parágrafo único por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;**

4.14. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3°, I, II, IV e V, e 8°, caput, §1° da Lei n°. 15.527/2011 c/c , por não divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso de pensionistas por morte, não há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; por não haver informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário. (Item 6.6, subitens 6.6.1 a 6.6.3 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização) **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO**;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;
- Relatório de Gestão Fiscal;
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

4.16. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor

despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO**;

4.17. Infringência ao art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações. (Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO**

4.18. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. Art 16, Parágrafo Único da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 8.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO**

4.19. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

4.21. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não trazer informações sobre Sic presencial. (Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

4.22. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e -SIC. (Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

423. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação e forma eletrônica. (Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.24. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.25. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

4.26. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (item 13.1 da matriz de fiscalização);

4.27. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar link para a seção de respostas às perguntas mais frequentes (Item 13.2 da matriz de fiscalização);
4.28. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);
4.29. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);
4.30. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);
4.31. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 da IN nº 52/2017/TCERO, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (.ro.gov.br) e por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: www.transparencia.[município].ro.gov.br. (Item 15, subitem 15.1 e 15.2 da Matriz de Fiscalização);
4.32. Infringência ao art. 37, caput da CF, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº. 12.527/2011 c/c art. 20, §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não existir link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. (item 16, subitens 16.1 e 16.2 da matriz de fiscalização);
4.33. Infringência c/c art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 17, subitens 17.1 e 17.2 da Matriz de Fiscalização);
4.34. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (Item 17, subitem 17.3 da matriz de fiscalização);
4.35. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);
4.36. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade assim como seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);
4.37. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da matriz de fiscalização);
4.38. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 18, subitem 18.3 da matriz de fiscalização);

> **4.39.** Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, tampouco de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);
> **4.40.** Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);
> **4.41.** Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar acessibilidade em seu sítio oficial (item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);
> **4.42.** Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais. (Item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 311/2017/GCWCSC (ID 545006) fixou-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável se manifestasse sobre os apontamentos técnicos prefalados.

7. Sobrevindo a manifestação do responsável (ID 578825), submeteram-se os autos ao exame da SGCE, que, por meio do Relatório Técnico (ID 596255), concluiu da forma que se segue:

> [...]
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> Verificou-se nesta nova análise, que o Instituto de Previdência de Castanheiras, depois de concedido dois prazos de 60 (sessenta) dias para regularização do Portal de Transparência, continua incidindo nas mesmas falhas, não tendo disponibilizado até o momento Portal de Transparência ou sítio eletrônico para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em afronta a toda a legislação de transparência, falta grave que enseja a aplicação de multa.
> Assim, sugerimos ao nobre Relator o registro do índice de transparência de 0,00%, assim como, a aplicação de multa aos responsáveis, pelo descumprimento às normas de transparência, em especial à Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

8. O Ministério Público de Contas, em suma, convergiu com a derradeira manifestação técnica, grafada em linhas pretéritas, consoante se depreende do Parecer n. 3215/2017 (ID 620465), da chancela da excelentíssima Procuradora, **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**.

9. Não obstante, por meio da Decisão Monocrática n. 188/2018/GCWCSC (ID 630599), a Relatoria fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável apresentasse documentos que comprovassem o que alegou nas manifestações precitadas e, ainda, apresente um cronograma de trabalho para implementação do Portal de Transparência do IPC, bem como teça as considerações finais que reputar necessárias ao esclarecimentos dos apontamentos consignados nas ultimadas análises técnica (ID 596255) e ministerial (ID 620465), em homenagem ao princípio da razoabilidade.

10. O responsável carreou aos autos em tela a documentação registrada sob o ID n. 661107.

11. A SGCE (ID 663229) e o MPC (ID 666140), após examinarem a documentação apresentada mantiveram os seus pareceres preteritamente exarados.

12. O Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, por meio de seu atual presidente, **Senhor Eder Carlos Gusmão**, informou que, por motivo técnicos, não seria possível inserir as informações atinentes à transparência do Instituto no *link* disponibilizado no sítio eletrônico do Município, como se pretendia fazer, razão pela qual será necessária a criação de sítio próprio, cujo processo administrativo para esse fim já teria deflagrado.

13. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

14. Impende dizer, de início, que acolho as derradeiras manifestações técnicas e ministerial, no sentido que deve ser registrado o índice de transparência zero por cento, conforme passo a expor.

15. Não obstante tenham constatados, de forma uníssona, a SGCE (ID 596255 e ID 663229) e o MPC (ID 620465 e ID 666140) que o Instituto de Previdência de Castanheiras não disponibilizou até o momento o Portal de Transparência ou sítio eletrônico para

divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, cujo índice de transparência apurado foi de 0,00% (zero por cento), os presentes autos foram convertidos em diligência, a fim de se colher junto ao instituto melhores informações para a convicção cognitiva deste julgador, à luz do primado da razoabilidade (Decisão Monocrática n. 188/2018/GCWCSC - ID 630599).

16. O **Senhor Levy Tavares**, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, acorreu aos autos em tela (ID's 557555 e 576979) e aduziu que o Instituto em tela não dispõe de recursos suficientes para ter seu próprio Portal de Transparência e, por essa razão, iria hospedar o portal do instituto no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

17. Disso deflui, em tese, a razão pela qual o Instituto de Previdência de Castanheiras não teria disponibilizado, até o momento, o Portal de Transparência ou sítio eletrônico para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, porquanto estaria aguardando a Municipalidade regularizar seu sítio eletrônico, para ali hospedar o seu Portal de Transparência.

18. Não se desconhece as dificuldades financeiras e técnico-operacionais enfrentadas pelo Município de Castanheira-RO, cujo porte módico, de *per si*, reclama um olhar mais humanitário para a realidade ali vivenciada, e considerando que o registro dos achados da fiscalização no portal SICONV, da forma como se encontra – índice zero de transparência -, ocasionará a interdição das transferências voluntárias, na forma do art. 24, § 2º, incisos I e II c/c § 4º, da IN n. 52/2017, vigente à época do último exame feito pela SGCE, foi solicitado que apresentassem documentos que comprovem a sua alegação, bem como demonstrasse um cronograma de trabalho para implementação do Portal de Transparência do IPC.

19. Sopesou-se a isso o fato de que a implementação do Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Castanheiras-RO envolve o dispêndio de recursos financeiros e técnicos, os quais carecem o instituto em tela aparentemente, segundo a fala do **Senhor Levy**

Tavares, Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO.

20. Ocorre que, para minha perplexidade, a derradeira informação apresentada pelo atual presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO noticia que o Portal de Transparência estava sedo providenciado, de fato, pela Prefeitura de Castanheiras, que iria disponibilizar um *link* de acesso para a página do instituto de Previdência após concluísse seu sítio eletrônico.

21. Após a conclusão do *site* da Prefeitura, essa informou ao IPC que já estava disponível para ser inserido as informações de transparência. Com feito, o IPC adotou as providências para inserir as informações.

22. Na sequência, quando o servidor indicado em oficio no 288/GAP/2018, o Senhor **Bismark de Assis, servidor** responsável pela a inserção das informações no sítio, aduziu que não seria possível alimentar o sitio com todas as informações exigidas pela lei de regência, razão pela qual o IPC haveria de providenciar um sítio próprio, cujo processo administrativo já teria até sido deflagrado, inclusive.

23. Assim, dúvidas não restam de que o índice de transparência do IPC é zero, dada a inexistência do Portal da Transparência, razão pela qual outra alternativa não resta senão registrar tal índice no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

24. Com relação à apenação do **Senhor Levy Tavares**, CPF n. 286.131.982-87, na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, tenho que deve afastada, uma vez que o jurisdicionado informou que o Portal da Transparência do instituto em tela estava sendo elaborado junto à prefeitura do Município, o que de fato foi concretizado, conforme a derradeira informação do IPC, não sendo sua responsabilidade o fato de não ser possível disponibilizar as informações no *link* criado pela Municipalidade.

25. Por fim, cabe ajustar as impropriedades inicialmente apontadas, em homenagem as alterações feitas na IN n. 52/2017/TCE-RO, pela IN n. 62/2017/TCE-RO, alguns itens da matriz de fiscalização passaram a ter caráter recomendatório, principalmente, considerando que o Município de Castanheiras-RO possui menos de 10.000 habitantes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, na essência, as manifestações da SGCE (ID 596255 e ID 663229) e do MPC (ID 620465 e ID 666140), e, por consequência, apresento a seguinte proposta de Voto a esta augusta Câmara, para o fim de:

I – REGISTRAR:

a) OS ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO (subitens 4.1 a 4.21 do Relatório Técnico – ID 663229) no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistentes na ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art 5º, §2º, III a VIII; art 10, caput; art. 11, II; arts. 10, 12, I e II "a" e "b"; art. 13, III e IV; art. 15, V e VI; art. 16, I; art 17, §1º, I, art. 18, I, II, III, V, §2º, I, II, III e IV; art. 19; art. 20, § 3º, I a VI ; art. 27 da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011), a saber:

1) sítio oficial;
2) registro junto ao SIGAP;
3) informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;

4) demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas;

5) nota de empenho, com indicação do objeto e do credor;

6) liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente;

7) pagamento, com indicação de valor e data;

8) nº do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;

9) classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

10) identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;

11) discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem;

12) disponibilizadas informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

13) demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas;

14) relação mensal das compras feitas pela Administração;

15) lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

16) quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa;

17) verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função

gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros);

18) indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título;

19) quanto a diárias: nome do agente beneficiado; cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes;

20) relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

21) atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

22) informações sobre Licitações;

23) certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Relatórios de Avaliação Atuarial; Política anual de Investimentos; Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;

24) Sic presencial;

25) e-SIC;

26) indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

27) relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos

últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

28) norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

29) símbolo de acessibilidade em destaque;

30) ferramentas de acessibilidade.

b) O ÍNDICE DE ZERO POR CENTO de transparência do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, **dada a sua inexistência**.

II – NÃO MULTAR o **Senhor Levy Tavares**, CPF n. 286.131.982-87, na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Castanheiras-RO, haja vista que o jurisdicionado informou que o portal da transparência do instituto em tela estava sendo elaborado junto à prefeitura do Município, o que de fato foi concretizado, conforme a derradeira informação do IPC, não sendo, todavia, de sua responsabilidade o fato de não ser possível disponibilizar as informações no *link* criado pela Municipalidade.

III - DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo IPC, **Senhor Éder Carlos Gusmão** – Presidente do IPC, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote todas as medidas necessárias, tendentes ao saneamento das irregularidades listadas no item I deste Acórdão e nos subitens 4.1 a 4.21 do Relatório Técnico – ID 663229;

IV - RECOMENDAR ao **Senhor Éder Carlos Gusmão** – Presidente do IPC, que disponibilize no Portal de Transparência do IPC:

1. Portal de transparência;

2. Identificação dos dirigentes das unidades; registro de competência;

3. estrutura organizacional; endereços e telefones das unidades e horário de atendimento;

4. Plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.,

5. Inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e versão consolidada dos atos normativos;
6. Ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
7. Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
8. Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
9. Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, terceirizados e dos estagiários com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;
10. Ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais;
11. Detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista;
12. No caso de pensionistas por morte, há indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
13. Informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;
14. Informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
15. Informações sobre Contratos, convênios e acordos de cooperação.

16. Ferramenta para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;

17. Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;

18. Notificação via *e-mail* e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita pelo *e-SIC*;

19. *Link* para a seção de respostas às perguntas mais frequentes;

20. Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência;

21. Domínio do tipo governamental (.ro.gov.br) e *url* do Portal da Transparência no tipo: www.transparencia.[unidade].ro.gov.br;

22. Link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção, link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção;

23. Ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual;

24. Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto;

25. Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

26. Seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

27. Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

28. Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.

29. Glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças

típicas da gestão pública, e notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

30. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet e participação em redes sociais;

V – ALERTAR ao Instituto de Previdência do Município de Castanheiras, que uma vez sanadas as falhas apontadas, a medida - atinente ao registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do MPOG – poderá ser revogada pelo e. Relator do feito, conforme disposto no art. 25, I, da IN n. 52/2017-TCERO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, **via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO**, informando-lhe sobre a disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental**;**

X - CUMPRA-SE.

Salas das Sessões, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator